COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Sertão, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 157/2003 de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira autoriza a instituição, pelo Poder Executivo, da Fundação Universidade Federal do Sertão, a ser instalada no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru e *campi* avançados em outras cidades da circunvizinhança, a exemplo de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Salgueiro, Ouricuri e Araripina.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas em nenhuma das etapas de tramitação do Projeto de Lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que constitui objetivo por demais salutar a expansão do ensino superior público e de qualidade, não somente no sentido da ampliação significativa das vagas ofertadas pelas diversas instituições públicas de ensino superior, como também por meio de uma política deliberada e consciente de distribuição mais equitativa e eficiente destas instituições no espaço geográfico e social brasileiro.

É necessário que as oportunidades de acesso a esta oferta educacional se democratize também pela sua expansão na direção das regiões brasileiras menos aquinhoadas com estes serviços, a exemplo das Regiões Norte e Nordeste do País, e ainda, que nestas regiões se privilegie a abertura de instituições e de cursos naqueles pólos urbanos mais distantes da capital, onde, até o presente momento, tem se concentrado, via de regra, a oferta de ensino superior público.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora examinado traduz de forma exemplar, para uma região do território pernambucano, as expectativas de centenas de milhares de jovens habitantes do interior do Brasil, residentes de incontáveis áreas detentoras de grande potencial e de vocações econômicas específicas, e que não se fatigam da esperança de verem suas vidas e a de suas regiões metamorfoseadas pelo desenvolvimento, como conseqüência da presença de bons centros de ensino, pesquisa desenvolvimento e difusão tecnológica.

Não obstante o acerto do propósito, cumpre observar, porém, que o Projeto requereria ajustes tanto em relação a aspectos regimentais quanto técnicos.

Muito embora não caiba a esta comissão deliberar sobre forma, há que se mencionar que nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a respeito de projetos autorizativos, o projeto de lei "de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Outro relevante aspecto em que o projeto padece de omissões refere-se à ausência dos dispositivos que garantiriam o efetivo funcionamento da mencionada instituição, a exemplo dos cargos de docentes e demais trabalhadores necessários a este mister. A criação desses cargos depende de aprovação em lei, que também neste caso, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Registre-se finalmente, que já estão bem avançados os entendimentos entre o Ministério da Educação, o Ministério da Ciência e Tecnologia e as duas universidades federais sediadas no Estado, a Universidade Federal de Pernambuco e a Universidade Federal Rural de Pernambuco, tendose como decorrência disso a assinatura de protocolos para instalação de pólos universitários nas cidades de Garanhuns e de Caruaru.

A previsão é de que o pólo de Garanhuns já comece a funcionar no ano vindouro, oferecendo, aproximadamente 700 vagas de graduação.

Na condição de pernambucano, plenamente identificado com o preito do ilustre propositor, de ver ampliadas as oportunidades de educação superior aos jovens do interior de nosso estado, não podemos nos furtar de reiterar o acerto de seu propósito. Entendemos, contudo, que diante do avançado estágio em que se encontra a ação do executivo na direção do que desejamos, cabe-nos agora manter nossa contribuição com esta causa zelando para que se veja preservado no orçamento de 2006 os recursos necessários para sua efetiva consolidação.

Diante do exposto, e em especial, das medidas já encaminhadas pelo Poder Executivo, nosso parecer é pela rejeição do PL n.º 157, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago Relator 2005_1597_Paulo Rubem Santiago_243